


Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do S

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO	
Nº	_____
Fls.	_____ Livro _____
Data	____/____/____

Interessado:	PROTOCOLO: 2018 / 04 / 285494
	Data: 16/04/2018
	Hora: 15:02:04
	Assunto: LICITACOES
Endereço:	SubAssunto: Recurso
	Requerente: ELENIR MAFFISONI E CIA LTDA ME

Assunto:



Responsável

Em face de { Deferimento de favor requerido, o presente processo poderá ser arquivado.

{ Indeferimento

Em..... / /

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Cidade de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná

Ilmo. Sr. Pregoeiro Licitação da Cidade de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná

Referente ao Pregão presencial 016/2018

Elenir Maffissoni & CIA LTDA –ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 08.012.100/0001-40, com sede na Rua Marechal Hermes da Fonseca, sem numero, bairro Parque Industrial, na cidade de Renascença, Estado do Paraná, representada por sua sócia Elenir Maffissoni, companheira, arquiteta, inscrita no CPF n. 016.153.489-99, vem, respeitosamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Em Pregão n. 016 de 2018, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

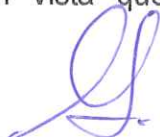
1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Conforme dispõe a Lei 8.666 e assim como o doutrinador Victor Aguiar Jardim de Amorim (2017), o recurso administrativo possui determinados requisitos de admissibilidade, os quais foram todos preenchidos.

A sucumbência, que se refere na derrota do interessado, está presente, uma vez que o Recorrente foi inabilitado sem qualquer amparo legal, uma vez que apresentou toda a documentação exigida.

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o artigo 109 da legislação supracitada dispõe que o Recorrente terá cinco dias úteis contados da lavratura da ata. Ademais, o Recorrente manifestou intenção de recurso no ato do pregão, sendo concedido o prazo estabelecido na legislação vigente.

A parte Recorrente é parte legítima para a propositura do presente recurso, tendo em vista que sucumbente, existindo expressa



previsão legal para ingresso de recurso em casos de inabilitação do licitante nos termos do artigo 109, I, alínea a)¹.

O interesse da Recorrente em recorrer é nítido, uma vez que o binômio necessidade/utilidade se encontra presente, sendo que o primeiro se revela ao inexistir outro meio de provocar a modificação do ato a que se recorre e o segundo se reveste ao fato que o presente recurso tem o condão de reverter a injusta decisão de inabilitação da Recorrente.

No mesmo sentido, a motivação está presente, pela possibilidade de reversibilidade da decisão que inabilitou a Recorrente, já que resta claro que a certidão negativa se equipara a certidão positiva com efeito negativo para fins de falência, concordata e recuperação judicial ou extrajudicial.

Assim, considerando que os requisitos de admissibilidade estão presentes e o Recorrente observou as formalidades exigidas em lei e no edital, requer-se, como medida de justiça, o conhecimento do presente recurso, assim como o seu provimento, reformando a decisão recorrida.

2. DOS FATOS

No dia 10 (dez) do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 9h10min (nove horas e dez minutos), foi realizada a sessão de abertura do Pregão em eptgrafe, tendo como objeto:

Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pavimento intertravado tipo paver, de tacho em resina bi-direcional, de grama esmeralda em leivas, de piso de borracha e aquisição com instalação de grama sintética, destinados a atender as necessidades da administração pública do município de Bom Sucesso do Sul, visando à manutenção e conservação dos espaços públicos (item 2 do edital).

Lançadas e apuradas as propostas, a Recorrente foi **classificada**, tendo ofertado o menor valor. Foi aberta a fase de lances verbais, seguindo o critério de menor preço por item.

A Recorrente foi declarada vencedora por ter os menores lances por itens 1, 2 e 3. Não houve intenção de recurso por nenhum dos licitantes, razão pela qual o pregoeiro adjudicou a Recorrente ganhadora.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;



Sendo assim o Senhor Pregoeiro deu prosseguimento j
sessmõ procedendo j abertura do envelope de documentos de Habilitaomõ da
empresa Recorrente, autora do menor lance.

Ocorre que a licitante Derivados de Cimento Pato Branco
LTDA – EPP questionou a certidõo positiva com efeitos de negativa de
falência e concordata e recuperação judicial da recorrente, aduzindo,
erroneamente, que mesma possui validade apenas para fins fiscais.

Ante as circunstâncias, o Pregoeiro inabilitou a empresa
Recorrente.

Posteriormente, no momento oportuno, a empresa
Recorrente manifestou intenõo interpor de recurso motivado pelo
inconformismo com a inabilitaomõ, alegando que a certidõo deixa claro a
inexistência de procedimento de falência ou recuperação judicial ou
extrajudicial.

Sendo assim, a sessmõ foi encerrada pelo Sr. Pregoeiro às
10h21min, concedendo o prazo de cinco dias úteis para apresentação da
negativa dentro da vigência.

Diante dos fatos narrados, não houve outro meio se não a
interposição do presente recurso para reformar a decisão que deixou de
analisar o conteúdo da certidõo apresentada, a qual deixa claro os efeitos
NEGATIVOS para fins de falência, concordata e recuperação judicial e
extrajudicial.

3 – DOS FUNDAMENTOS

O edital do Pregõo 016/2018 dispõe em seu item 10 os
conteúdo do envelope a ser apresentado, ou seja, os documentos
necessários para habilitaõo dos licitantes.

Entre os documentos exigidos, consta do item 10.1.3 a
necessidade de juntada de certidõo negativa de falência e concordata e de
recuperaõo judicial, a ser expedida pelo cartório distribuidor da sede do
licitante, como se vê:

10. DO CONTEÕDO DO ENVELOPE "DOCUMENTOS DE
HABILITAD[õ]O"

10.1 O Envelope "Documentos de Habilitaomõ" deveri conter os
documentos a seguir relacionados:

10.1.3 - Qualificaomõ Econõmico-Financeira
a) Certidmõ negativa de falrncia e concordata e de recuperaomõ



judicial expedida pelo(s) cartório(s) distribuidor(es) da sede da proponente.

Percebe-se que a exigência do item 10.1.3 se refere à determinação disposta na Lei 8.666, em seu artigo 31, inciso II, cita-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

O referido artigo estabelece a documentação relativa à qualificação econômica-financeira do licitante com objetivo de proteger a Administração de contratar eventualmente uma empresa que não possua adequada qualificação econômica-financeira, o que não é o caso da Recorrente.

A fim de comprovar sua qualificação econômica-financeira a parte Recorrente solicitou junto ao distribuidor da Comarca de Marmeleiro, sede da Recorrente, certidão negativa de falência ou concordata, sendo lhe entregue a "certidão positiva para FINS CÍVEIS, e com efeitos de NEGATIVA para fins de Falência e Concordata/Recuperação Judicial e Extrajudicial".

Estranhamente, a mesma não foi impugnada no momento do pregão e, conseqüentemente, ocasionou a injusta inabilitação da Recorrente, mesmo tendo ofertado o menor preço e comprovado sua qualificação econômica-financeira, através da certidão que deixa claro os efeitos negativos acerca da falência, concordata e recuperação.

Como se vê da certidão, a mesma deixa claro que a certidão é positiva APENAS para efeitos cíveis, os quais não são avaliados no procedimento de pregão. Sendo negativa para fins de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial, comprovando a qualificação econômica e financeira da Recorrente, não se admitindo a sua inabilitação.

Cabe salientar que a Recorrente traz aos autos, para sanar qualquer dúvida que paira sobre a certidão emitida pelo distribuidor da Comarca de Marmeleiro, certidão explicativa emitida pelo mesmo que deixa claro a inexistência de qualquer processo em face da Recorrente envolvendo falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial. Cumpre destacar um trecho:

"conforme declarado, apurou-se que a presente certidão é positiva em razão de processo nela relatado, **mas possui efeitos NEGATIVOS EM RELAÇÃO A FALÊNCIA E CONCORDATA, uma vez que não possui processos desta competência ajuizados nesta vara.**" (grifo nosso).



Cumpra também esclarecer que a Recorrente não possui qualquer pagamento pendente, muito menos que ensejem pedido de falência ou concordata por terceiros ou pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

Portanto, resta claro que a decisão que inabilitou a Recorrente é passível de reforma, já que resta claro que não foi considerada nessa decisão, os efeitos negativos constante na certidão de falência e concordata.

Ademais, o fato de constar a informação positiva na referida certidão, além de se tratar apenas na esfera cível, envolvendo processo sobre manutenção de posse – a qual não possui qualquer relação com a qualificação econômica ou financeira da Recorrente – o entendimento jurisprudencial é pacífico na possibilidade de se equiparar a certidão negativa com a certidão positiva com efeitos negativos. Como se vê:

[...]RECOMENDAÇÃO. V. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. EQUIPARAÇÃO COM CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECOMENDAÇÕES. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR LOTE NÃO CONSTITUI RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE QUANDO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO. (TCE-MG – DEN: 911900, Relator: Cons. José Alves Viana, Data de julgamento: 21 de agosto de 2017, Data de publicação: 31 de agosto de 2017).

Diante do exposto, ao reanalisar a documentação juntada à habilitação da Recorrente, somado a boa realização do objeto desta licitação, faz-se necessário o reconhecimento que a Recorrente atendeu a qualificação econômica e financeira exigida, tornando se plenamente possível a reforma da decisão de inabilitação da Recorrente, diante do nítido afronte a legislação.

Ademais, considerando que a Recorrente é detentora do menor preço dos itens e comprovou a inexistência de procedimentos falimentares ou de recuperação judicial ou extrajudicial, a mesma deve ser considerada habilitada e, conseqüentemente, vencedora do pregão, em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, assim como ao princípio da supremacia do interesse público, que objetiva que a atuação do Estado sempre observe o interesse coletivo com fim maior a ser alcançando, fazendo com que a Administração Pública cumpra com seu dever de rever seus atos e acolha o presente recurso.

Em face do exposto, requer-se o conhecimento do recurso e no mérito, o seu provimento, realizando-se em juízo de retratação a reforma da decisão, considerando a Recorrente habilitada e por conseguinte, por



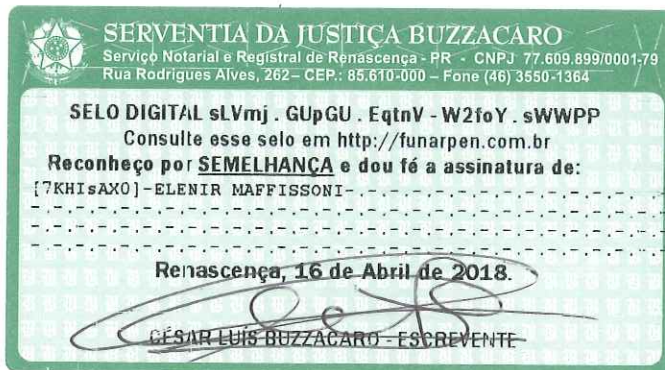
ofertar preços mais vantajosos à Administração, seja a Recorrente considerada vencedora do presente certame, e em caso negativo, requer-se o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do art. 109, §4o, da Lei no 8.666/1993².

Termo em que, pede deferimento.

Bom Sucesso do Sul, 15 de abril de 2018.



Elenir Maffissoni & CIA LTDA -ME



² § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



Paraná
PODER JUDICIÁRIO

DISTRIBUIÇÃO - DISTPROCESSUAL

SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE MARMELEIRO
DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR, DEPOSITÁRIO PÚBLICO, CÍVEL,
CRIMINAL

CERTIDÃO POSITIVA para fins civis e com efeitos de Negativa para fins de Falência e
Concordata/Recuperação Judicial e Extrajudicial

Certifico que, a pedido da parte interessada, que em consulta realizada na base de dados deste distribuidor (Secretaria Única da Comarca de Marmeleiro, incluindo feitos Cíveis, Precatórias, Precatória Especial, Juizado Especial, Execução Fiscal, Família, Falência e Concordata, Recuperação Judicial), verifiquei CONSTAR registro em andamento contra:

Nome: ELENIR MAFFISSONI & CIA LTDA - ME

CPF/CNPJ: 08.012.100/0001-40

Processos Encontrados :

0002330-95.2017.8.16.0181 - Reintegração / Manutenção de Posse - JUÍZO ÚNICO

Competência: Fazenda Pública, falência e Recuperação de Empresa Data Distribuição: 11/07/2017

Polo Ativo:

Município de Renascença/PR - 76.205.681/0001-96

Polo Passivo:

ELENIR MAFFISSONI & CIA LTDA - ME - 08.012.100/0001-40

Valor da Causa: 1.000,00

Baixa do Processo: --- Baixa da Parte no Processo: ---

No período compreendido desde 11/11/2011, data da instalação desta Comarca, até a presente data.

Maryelle Luiza Guollo de Oliveira/Eduarda Follmann Santos/Elisia da Aparecida Americo/Douglas Eduardo Barbieri Scopel/ Allan Pericles Lucas Pacheco/ Luis Paulo Padilha/ Walter Barduco de Oliveira

13 de Abril de 2018 às 14:41:05





Estado do Paraná - PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Marmeleiro
Foro Único – Secretaria do Cível e Anexos
Av. Dambros e Piva, 1.384 – Centro.
46 3525 2259
Marmeleiro - Paraná

CERTIDÃO EXPLICATIVA DE CERTIDÃO

CERTIFICO com referência exclusiva à presente CERTIDÃO POSITIVA PARA FINS CIVIS COM EFEITOS DE NEGATIVA PARA FINS DE FALÊNCIA E CONCORDATA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. Que o mencionado documento foi elaborado levando em consideração os processos ajuizados nesta Vara em desfavor da solicitante. Conforme declarado, apurou-se que a presente certidão é positiva em razão do processo nela relatado, mas possui efeitos NEGATIVOS EM RELAÇÃO A FALÊNCIA E CONCORDATA, uma vez que não possui processos desta competência ajuizados nesta vara. Sem mais.

O referido é verdade e dou fé

Marmeleiro 13 de abril de 2016.

Douglas Eduardo Barbieri Scopel
Técnico Judiciário

